



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT

RECOMENDAÇÃO nº 005/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício da atribuição prevista no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir lançadas, ao final, recomenda ao senhor:

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO - Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

ALUISIO LADEIRA AZANHA - Diretor de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *d* do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos asseguradas pela Constituição Federal, conforme art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

DOS DIREITOS TERRITORIAIS ASSEGURADOS AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, *in verbis*:

Artigo 14

- 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.*
- 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*
- 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.”*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, *in verbis*:

Artigo 26

- 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.*
- 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.*
- 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.*

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos humanos em um contexto pluriétnico pressupõe o reconhecimento e a garantia de direitos territoriais, necessários à sobrevivência física e cultural de coletivos humanos que se reconhecem e são reconhecidas como agrupamentos distintos da sociedade majoritária, preceito que não pode ser ignorado por um Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no *caput* do seu art. 231, reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União o dever de demarcá-las e protegê-las;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, devendo-se considerar que a terra é essencial à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 2º do Estatuto do Índio, *in verbis*:

Artigo 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

CONSIDERANDO que o território indígena possui dimensão transgeracional e transfronteiriça, ultrapassando as funções meramente econômicas da terra, sendo elemento essencial à constituição e reconstituição histórica da identidade coletiva indígena;

CONSIDERANDO ser finalidade da Fundação Nacional do Índio garantir o cumprimento da política indigenista, fundada no princípio da garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes, nos termos da Lei 5.371/67;

CONSIDERANDO que as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de

assistência ao índio, de acordo com o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação (artigo 2º, do Decreto nº 1.775/1996);

CONSIDERANDO que o órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação (artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 1.775/1996);

CONSIDERANDO o objetivo 0943, do plano plurianual 2011-2015 da Fundação Nacional do Índio, que prevê:

“Garantir aos povos indígenas a plena ocupação e gestão de suas terras, a partir da consolidação dos espaços e definição dos limites territoriais, por meio de ações de regularização fundiária, fiscalização e monitoramento das terras indígenas e proteção dos índios isolados, contribuindo para a redução de conflitos e para ampliar a presença do Estado democrático e pluriétnico de direito, especialmente em áreas vulneráveis.”

CONSIDERANDO que “os territórios indígenas, no tratamento que lhes foi dado pelo novo texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. As noções de etnia/cultura/território são, em larga medida, indissociáveis.”¹;

O POVO INDÍGENA KANELA DO ARAGUAIA

CONSIDERANDO que os Kanela do Araguaia descendem da etnia Kanela-Apanyekrá, originária do Maranhão, hoje estabelecida na Terra Indígena Porquinhos, situada nos Municípios de Fernando Falcão/MA e Grajaú/MA;

¹ DUPRAT, Deborah. *O direito sobre o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade*. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-epublicacoes/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf.

CONSIDERANDO que a história dos Kanela do Araguaia desenvolve-se a partir de processos migratórios, marcados por sucessivos deslocamentos, iniciados há mais de um século, decorrentes de conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que os Kanela do Araguaia organizam-se atualmente em diversos núcleos, instalados nos municípios de Luciara, Santa Terezinha, Confresa e Canabrava do Norte, situados no Vale do Araguaia, região nordeste do Estado de Mato Grosso, auto-reconhecendo-se como comunidade indígena Kanela do Araguaia e do mesmo modo sendo reconhecidos pelos seus pares da etnia Kanela instalados no Maranhão;

CONSIDERANDO a fundação da Aldeia Porto Velho, no Município de Luciara/MT, na região de coordenadas 10°46'44.27"S e 51°019.76"O, local reconhecido pela comunidade como seu território tradicional, ininterruptamente ocupado por membros da etnia Kanela do Araguaia há mais de 70 anos, às margens do rio Tapirapé, entre os municípios de Santa Terezinha/MT e Luciara/MT;

CONSIDERANDO que é de conhecimento da FUNAI a auto-identificação do povo indígena Kanela do Araguaia, conforme expresso em declaração expedida pelo Coordenador de Geral de Estudos e pesquisas, Cláudio dos Santos Romero, em 2008;

CONSIDERANDO os relato de integrantes da comunidade, dos quais se extrai os seguintes trechos:

“Por que veio lá do Maranhão? Porque os fazendeiros queriam matar os índios, já matou um bocado e foi dessa família nossa, eles estavam com medo deles virem...”

[...]

*Era pra matar. Por isso era que escondia os meu avós, meu pai, meus avós, os pais dele, escondia, com medo ainda deles vim para matar, porque até onde ia dos títulos dos Kanela? Aonde sabia notícias dos kanelas, estava aldeado e tinha medo de perseguir e eles não podiam se separar”.*²

CONSIDERANDO que a região nordeste do Mato Grosso, onde se insere a Aldeia Porto Velho, é marcada por ocupação histórica decorrente de grilagem de terras e ocupação irregular de áreas públicas, onde é constante e comum a existência de conflitos fundiários entre fazendeiros, posseiros e indígenas;

² Projeto Nova Cartografia Social. *Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil central*. Fascículo 01. Povo Indígena Kanela do Araguaia, Manuas: 2009.

CONSIDERANDO que, em razão de constantes e reiterados atos de violência, há décadas a comunidade tem sido obrigada a deslocar-se entre as duas margens do rio Tapirapé, entre os municípios de Santa Terezinha/MT e Luciara/MT, sempre fustigados por supostos proprietários rurais, através de capangas e jagunços armados, havendo relatos, sobretudo, de embates com as fazendas denominadas Tapirapé e Porto Velho;

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

CONSIDERANDO que, em razão da delicada situação em que os Kanela do Araguaia estão inseridos, foi requerida à FUNAI a deflagração dos procedimentos tendentes à demarcação prioritária da terra indígena dos Kanela do Araguaia, em conformidade com o Ofício 310/2014/MPF/BDG/MT/WRA;

CONSIDERANDO que, conforme relatado no Memorando nº 572/SEGAT/GAB/CRAT/2014, oriundo da Coordenação Regional Araguaia-Tocantins da FUNAI, a indefinição em relação à demanda territorial do povo Kanela do Araguaia tem gerado: *“a) a exposição dos indígenas a violência cotidiana exercida pelos latifundiários e grileiros da região, com ameaça aos membros da comunidade e restrição de acesso à aldeia e de liberdade de circulação na região; b) tensionamento da relação entre etnias (em especial Kanela do Araguaia e Tapirapé) por haver interesses conflitantes em relação ao referido território; e c) tumulto no ambiente de trabalho da CR e CTL de Confresa (a mesma foi ocupada pelos indígenas tapirapé na data de 05 de agosto de 2014), ameaças e pedido de exoneração a servidores, dentre outras violências e confusões”*;

CONSIDERANDO que, consta ainda do Memorando nº 572/SEGAT/GAB/CRAT/2014, que *“o povo do Kanela do Araguaia encontra-se atualmente em estado de extrema vulnerabilidade, que está instalada situação de instabilidade na região e que existe interesse por parte do INCRA nas terras reivindicadas pelo povo indígena”*;

CONSIDERANDO o ofício nº 762/DPT/2014, da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, que afirmou que a reivindicação fundiária da comunidade Kanela do Araguaia está em fase de qualificação, juntamente com outros 349 registros de

reivindicação de diversos povos indígenas, sendo a demarcação de terras indígenas realizada a partir da criação de grupos de trabalho concentrados em complexos regionais;

CONSIDERANDO que, na região abrangida pelos Kanela do Araguaia, já existe Grupo de Trabalho, voltado à definição dos limites das Terras Indígenas Tapirapé/Karajá e São Domingos, alegando a FUNAI que somente poderia iniciar os estudos relacionados à demarcação do território Kanela após a finalização dos procedimentos anteriores, salvo nos casos de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, ainda conforme o supracitado ofício, *“A priorização dos procedimentos de identificação e delimitação é pautada pelos seguintes critérios: i) antiguidade da reivindicação ou do procedimento administrativo, ii) situação de vulnerabilidade social do grupo indígena, iii) inexistência de terra demarcada para o mesmo povo na mesma região, iv) impacto de grandes empreendimentos, v) interesse manifesto do INCRA na área para a criação de assentamentos ou territórios quilombolas, vi) interesse manifesto de órgãos ambientais (ICMBio, Secretarias Estaduais e Municipais de meio ambiente na área para a criação de unidades de conservação”*;

CONSIDERANDO que a comunidade indígena Kanela do Araguaia preenche, ao menos, quatro dos requisitos elencados pela autarquia indigenista, a saber, *(ii)* a vulnerabilidade social do grupo indígena; *(iii)* a inexistência de terra demarcada para o mesmo povo na mesma região; *(v)* interesse manifesto do INCRA na área para a criação de assentamentos ou territórios quilombolas; e *(vi)* o interesse manifesto de órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que o requisito *(ii)* **vulnerabilidade social do grupo indígena** está devidamente preenchido, ante o cenário atual de conflitos enfrentado pela comunidade indígena, vítima de violências perpetradas por grileiros e supostos proprietários rurais da região, o que inclui ameaças aos membros da comunidade, restrições de acesso à Aldeia Porto Velho e à liberdade de locomoção do grupo;

CONSIDERANDO que a FUNAI tem ciência desse estado de vulnerabilidade, tendo em vista as informações prestadas pela Coordenação Regional Araguaia-Tocantins;

CONSIDERANDO que a inexistência de território impede ou dificulta o acesso adequado a serviços essenciais prestados pelo Estado, em especial o acesso à saúde e à educação;

CONSIDERANDO ainda a existência de interesse de órgãos ambientais, dado que tramita perante o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade proposta de criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mato Verdinho, nas proximidades da região em que se insere a Aldeia Porto Velho, destinada a garantir e preservar o modo tradicional de vida dos retireiros do Araguaia;

CONSIDERANDO que em toda a região nordeste do estado de Mato Grosso “*é possível encontrar grupos humanos reunidos em comunidades que vivem numa relação simbiótica com o ambiente local, utilizando os recursos naturais para a sua sobrevivência, criando assim uma teia de relações que garante a conservação das características ambientais e manifestações culturais do local. Essas relações 'harmônicas' entre homem e natureza estão sendo cada dia mais fragilizadas em decorrência do avanço da fronteira agrícola e a chegada de recursos tecnológicos*”³;

CONSIDERANDO que “*frequentes transformações econômicas e sociais estão se desenhando com a entrada de grupos populacionais vindos de diferentes locais do país. Com isso as comunidades tradicionais e os povos indígenas procuram se unir para mais uma batalha de luta para que seus direitos minimamente sejam respeitados.*”⁴”

Ex positis, **RECOMENDA** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** à **Presidência da FUNAI** e à sua **Diretoria de Proteção Territorial**, que proceda à designação de grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação da Terra Indígena reivindicada pela etnia indígena Kanela do Araguaia, tendo em vista que a comunidade preenche os requisitos necessários para a tramitação prioritária do procedimento demarcatório, conforme exaustivamente exposto ao longo da presente Recomendação.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a **autarquia indigenista** manifeste-se

3 SILVA, Regisnei Aparecido de Oliveira. *Bases para educação ambiental em espaço não-escolarizado: Um estudo com a Comunidade de Retireiros do Araguaia, Luciara-MT*. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2004, p. 40 (Dissertação).

4 Ibidem. p. 39

perante este órgão ministerial sobre o acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência.

Barra do Garças/MT, 11 de novembro de 2014.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República